PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1370, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do §1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.
Matias Barbosa, 14 de 06 de 17
Servidor Responsável

"Dispõe sobre a construção ou reforma de casas na Zona Urbana e Rural do Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado criar o programa Habitacional e, construir, ou reformar, casas nas Zonas Urbana ou Rural do Município destinadas às famílias de baixa renda.

§ 1° - A construção ou reforma de que trata o "caput" deste Artigo, ficará condicionada a:

a) Previsão Orçamentária;
b) Existência de disponibilidade financeira.

§ 2° - São condições para participar do Programa Habitacional:

a) A família estar cadastrada no Órgão de Assistência Social Municipal e no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
b) Ter renda familiar mensal de até R$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa;

c) Submeter-se à avaliação sócio econômica, comprovar a necessidade de ajuda segundo os padrões econômicos estabelecidos pelo Programa Bolsa Família;

d) Obter parecer favorável do Órgão Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Fica fixada a quantidade anual de até 10 (dez) unidades habitacionais de que trata o caput deste artigo, limitado em até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar mão-de-obra e materiais próprios para a construção das unidades familiares.

Art. 3° - As construções, ou reformas, serão executadas de acordo com laudo e/ou projetos aprovados por Engenheiro e/ou Arquiteto a serviço do Município.

Art. 4° - Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo de escolha, o Projeto e as planilhas de custo, a Licença para construir, o Habite-se, e a escritura deverão ficar arquivados no órgão de Departamento de Promoção Social da prefeitura, através de registro documental e fotográfico.

Art. 5° - O Departamento de Promoção Social fará comunicação de todas as fases e andamentos, do projeto à obra, informando o beneficiário, o início até o fim da obra.

Art. 6° - A Associação de Moradores poderá articular-se com o CRAS, para fazer trabalho social, voluntário, com a família beneficiada, visando a sua integração e desenvolvimento.

Art. 7° - As famílias interessadas deverão formalizar requerimento junto à Prefeitura, devidamente instruído com a documentação inerente para serem analisados pelo Departamento de Promoção Social, Assistente Social, Arquiteto e/ou Engenheiro.

Art. 8° - Fica O Município autorizado a celebrar convênios de moradia com os Órgãos Governamentais do Estado e Federais.

Art. 9° - Fica o Município autorizado a comprar ou desapropriar terrenos para a construção das moradias de que trata a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando as disposições contrárias

Matias Barbosa, 14 de junho de 2017.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal